

Acórdão: 23.981/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062338-20
Impugnação: 40.010151376-27, 40.010151377-08 (Coob.)
Impugnante: Mateus Costa Laraia
CPF: 079.695.786-08
Luiz Carlos Laraia (Coob.)
CPF: 310.610.956-49
Proc. S. Passivo: Cristina Maria de Oliveira
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentaram, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 12/18, acompanhada dos documentos de fls. 20/46, alegando, em síntese que:

- o Auto de Infração formaliza cobrança do tributo fundamentando-se em suposta doação com a ausência da Declaração de Bens e Direitos e do recolhimento do imposto supostamente devido;

- quando notificado, foi apresentado esclarecimento em 18 de novembro de 2019, em que os Impugnantes acabaram por esclarecer a realidade dos fatos, todavia, o Fisco entendeu que não teria sido suficiente o esclarecimento e achou por bem levar a efeito a lavratura do presente Auto de Infração;

- não se pode admitir o prosseguimento do presente Auto de Infração e de sua respectiva cobrança, uma vez que, como esclarecido à época e reafirmado neste instrumento, não houve doação e, portanto, não houve fato gerador do tributo que está sendo cobrado;

- o Sr. Mateus Costa Laraia é o legítimo proprietário do imóvel, tendo o recebido em doação no ano de 2012, conforme matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, sendo que a presente autuação não se relaciona com aquela, mas sim com suposta doação em 2015;

- em que pese o imóvel ser de propriedade de Mateus e constar em sua Declaração de Imposto de Renda, lá residem o Sr. Luiz Carlos Laraia e sua esposa, pais de Mateus, que acabaram por fazer reforma no imóvel no ano de 2015, para seu próprio uso e benefício, posto que Mateus residia em outro Estado, não com seus pais, reforma essa que consta, inclusive, na averbação da matrícula do imóvel;

- embora as despesas da reforma tenham sido arcadas pelo Sr. Luiz, em nenhum momento houve doação de valores, que como residente do imóvel, levou a efeito tais reformas para seu próprio benefício e de sua esposa, visando maior conforto para ambos;

- não se pode caracterizar a reforma como doação, como pretende a Fazenda Estadual, até pelo fato de que a efetivação da reforma se deu para o uso do Sr. Luiz e de sua esposa, portanto, não se trata de ato gratuito e não oneroso em favor de alguém, como seria pressuposto de qualquer doação;

- quando da Declaração de IR de 2015, o Sr. Luiz, que é pai de Mateus e efetivo morador do imóvel, visando registrar a respectiva reforma no IR do Sr. Mateus, achou por bem constar como doação o valor gasto na reforma, a qual, ressalte-se, foi feita para benefício próprio do Sr. Luiz e esposa, mas ao perceber o erro cometido, as declarações foram retificadas, com exclusão da doação, conforme prova anexa;

- doação pressupõe ato gratuito e não oneroso de entrega de bens ou valores e, no presente caso, não se está diante de situação como essa, pois ao reformar o imóvel, que já era de Mateus, a contrapartida é o uso deste imóvel, não se podendo caracterizar como doação, como pretende a Fazenda Estadual;

- vale destacar que a doação pressupõe um contrato em que uma pessoa, por mera liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para outra, que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aceita, sem que haja qualquer contrapartida, sendo que a operação que resultou na autuação, refere-se à reforma, não havendo, portanto, fato gerador do imposto;

- o imóvel já era de propriedade de Mateus quando foi efetuada a reforma, sendo a permissão de uso, a contrapartida, não se caracterizando em momento algum a doação como pretende o Fisco Estadual, citando o art. 1º da Lei nº 14.941/03 e o art. 538 do Código Civil;

- o que se tem aqui, é que não houve doação e isto está fora do âmbito de incidência do Imposto Estadual, devendo o Auto de infração ser cancelado, por ausência do Fato Gerador;

- o art. 142 do CTN tem como finalidade verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, fazer o cálculo do imposto, determinar quem deve arcar com o valor do tributo e, se for o caso, aplicar penalidade, sendo que sem que haja o fato gerador, não há aplicabilidade para os demais elementos;

- sem que o fato gerador tenha acontecido, não se inicia a relação jurídica entre Contribuinte e o Fisco, fazendo com que todo o ato de lançamento (Auto de Infração), caia por terra;

- não há elementos que comprovem a existência de doação, portanto, não há possibilidade de que seja mantido o Auto de Infração nesse contexto, que carece de um dos elementos de constituição do crédito tributário, devendo ser reconhecido como insubsistente.

Diante dos argumentos apresentados, requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, em razão da inexistência de doação, portanto, do fato gerador, cancelando-se o presente lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 54/60, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Importante destacar ainda, que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação de o sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, a Declaração de Bens e Direitos, atribuindo individualmente aos bens, seus respectivos valores, acompanhados da documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Dessa forma, referida Declaração de Bens e Direitos é a fonte principal das informações necessárias ao desígnio de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que vincula a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, é no art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03, que fica estabelecido que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência da doação, conforme a seguir:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Por último, a definição da base de cálculo do imposto está assim determinada:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFMG.

Os Autuados não contestam nenhum dos dispositivos da legislação que rege a matéria, atendo-se, tão somente, a negar a existência da doação que embasou a lavratura do presente Auto de Infração.

Assim, corretamente, buscaram a guarida do art. 538 do Código Civil – Lei nº 10.406/02, que assim define a doação:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Ora, na Declaração de Imposto de Renda Original, ano-calendário 2015, tanto do doador quanto do donatário, foi espontaneamente informada a ocorrência de doação no valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais) efetuada por Luiz Carlos Laraia a Mateus Costa Laraia, fato esse capturado nas malhas de cruzamento da Receita Federal e comunicado à SEF/MG, em 18 de abril de 2017, conforme Certidão de fls. 10.

Intimado o Autuado, pela AF/Pouso Alegre, para apresentar comprovante do recolhimento do imposto devido, ou esclarecimentos que julgasse conveniente, o Coobrigado apresentou, em 18 de novembro de 2019 (fls. 06), suas

justificativas, em que alegava não haver ocorrido doação e sim uma reforma promovida na propriedade e que se a Fazenda Estadual achasse necessário para comprovação do que foi relatado, iria “fazer uma retificação na declaração do imposto de renda ano-base 2015, excluindo o valor da doação em espécie.

Note-se que até a data da intimação recebida da AF/Pouso alegre, nenhuma medida de retificação das declarações do imposto de renda fora levada a efeito pelos Autuados, iniciativa que só foi tomada em 23 de dezembro de 2020, conforme documentos de fls. 25 e 29, o que reforça a ideia de que tal procedimento somente se deu com o único intuito de fazer prova junto à Fazenda Pública Estadual.

Na impugnação apresentada, alega-se que como não houve doação, não haveria como se admitir a ocorrência do fato gerador do imposto, sendo o fato de os pais do Sujeito Passivo residirem no imóvel, a contrapartida às despesas realizadas.

Vê-se que, conforme ressalta o Fisco, a precariedade do argumento fica patente, fato ainda reforçado pelas fotos do imóvel reformado (fls. 40/44), o que comprova apenas que foram gastos recursos do doador na reforma, transferidos e incorporados à propriedade do donatário, sendo que a isso, simplesmente, dá-se o nome de doação, conforme art. 538 do Código Civil, trazido a lume na própria impugnação, em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Dessa forma, indubitavelmente caracterizadas a doação plena de numerário efetuada em 2015 e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), reputa-se como imprescindível as exigências do imposto previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, bem como das Multas de Revalidação e Isolada, nos termos da mesma lei, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG